

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 20/76/M

de 12 de Junho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, que cria as Forças de Segurança de Macau;

Considerando a indispensabilidade de autonomia na gestão dos meios que permitam um dinâmico e eficaz funcionamento operacional daquelas Forças;

Considerando a necessidade de possibilitar a maior simplificação de processos conducente aos objectivos focados;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança, com parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O Comando das Forças de Segurança de Macau goza de autonomia administrativa sendo postos à sua disposição, mensalmente, mediante adiantamento de fundos, as importâncias correspondentes aos duodécimos das verbas consignadas às Forças de Segurança de Macau e inscrita na tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Território.

Art. 2.º Os saldos apurados na gestão mensal serão entregues aos Serviços de Finanças, até ao dia 5 do mês seguinte, para serem utilizados segundo o critério e determinação do Governador.

Art. 3.º O Comando das Forças de Segurança de Macau está sujeito às leis e regulamentos gerais da Contabilidade Pública no que respeita à organização das suas propostas orçamentais, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação e fiscalização das suas contas.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Assinado em 9 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

## Decreto-Lei n.º 21/76/M

de 12 de Junho

Convindo estabelecer que os funcionários na situação de licença graciosa não sejam privados do vencimento complementar bem como do subsídio de residência;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-

nal n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. — 1. Na situação de licença graciosa, os funcionários têm direito aos vencimentos base e complementar, incluindo os subsídios de família e de residência.

2. O pagamento será feito em moeda do local em que o funcionário goze a licença.

Assinado em 11 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

## Portaria n.º 107/76/M

de 12 de Junho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 4.º, artigo 95.º — «Serviços de Educação — Despesas correntes — Conservação e aproveitamento de bens» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 3 500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

### CAPÍTULO 3.º

#### Imprensa Nacional

##### Despesas correntes:

Artigo 74.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 1 500,00

### CAPÍTULO 4.º

#### Serviços de Educação

##### Despesas correntes:

Artigo 84.º — Vencimentos e salários:

|                      |                    |
|----------------------|--------------------|
| 1) Vencimentos ..... | \$ 2 000,00        |
|                      | <u>\$ 3 500,00</u> |

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.